



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.721667/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.621 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** GERALDO BRIZOLARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 7.939,74, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inexistência de comprovação da decisão judicial que homologou o acordo referente à pensão alimentícia paga e da idade de um dos filhos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à idade de um dos filhos e à falta de comprovação da decisão judicial definidora da prestação alimentar ou homologatória de acordo, exigência da legislação vigente, nos termos que segue:

*Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 04 a 07, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 7.939,74 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.*

*Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:*

*(...)*

*São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:*

- 1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;*
- 2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;*
- 3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).*

*Pensão - Aleixo e Emerson*

*Conforme inicial no processo de separação consensual de fls. 11 e 12 e revisão da prestação de alimentos de fl. 08, o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de alimentos no valor de 4 salários mínimos mensais para os filhos Aleixo Brizolari (nascido em 14/05/1982) e Emerson Brizolari (nascido em 13/05/1985).*

*Os filhos, no ano-calendário 2009, já tinham mais de 21 anos.*

*Ao atingir a maioridade, o filho perderia, a princípio, o direito à pensão alimentícia. No entanto, a doutrina e boa parte da jurisprudência admitem que tal pagamento se dê até os 24 anos de idade, devendo ser comprovado, nessa hipótese, que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.*

*Por outro lado, para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.*

*A partir da maioridade dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade.*

*A possibilidade de deduzir pensão alimentícia deve ser analisada tendo-se como referência os mesmos requisitos necessários para a relação de dependência estabelecida na legislação do imposto de renda. A Lei nº 9.250/1995, assim dispõe em seu art. 35, base legal do art. 77, do RIR/1999, em relação à figura dos dependentes:*

*(...)*

*No caso, ficou comprovada a incapacidade do filho Aleixo Brizolari, tendo sido aceita pela fiscalização a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$11.060,00.*

*Com relação ao filho Emerson Brizolari não foi apresentando nenhum documento comprovando sua incapacidade física ou mental para o trabalho ou que ele estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Mantida a glosa da dedução referente aos pagamentos efetuados ao Emerson.*

#### *Pensão – Jéssica*

*O impugnante apresentou às fls.13 e 14 cópia do Termo de Audiência na Ação Revisional de Alimentos realizado em maio de 2008. Por oportuno, transcreve-se parte do termo:*

*1. Doravante, o alimentante pagará pensão alimentícia somente em benefício de sua filha JÉSSICA, em importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), todo dia 05 de cada mês, a partir de 05/junho/2008, mediante depósito em conta bancária da representante da credora no Banco Nossa Caixa, agência 0833-8, conta nº 01-002841-0. O valor dos alimentos será corrigido anualmente pelos índices de variação do IGPMFGV, incidindo o primeiro reajuste a partir da parcela com vencimento em 05/junho/2009 e assim sucessivamente. As*

*parcelas com vencimentos em 05/novembro, 05/dezembro e 05/janeiro de todos os anos senão acrescidas de 1/3 (um terço) do valor dos alimentos mensais em vigor no mês do efetivo pagamento, a título de pensão alimentícia sobre o 13º salário*

*2) O alimentante fica exonerado da obrigação alimentar em relação a ex-esposa ADRIANA, a partir da parcela com vencimento em junho/2008, possuindo ela meios próprios de subsistência.*

*3) Com a intenção de novar, estabelecem as partes o débito de alimentos até a presente data (credoras a ex-esposa e a filha na proporção de metade para cada qual) em R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) que o devedor pagará em 34 parcelas fixas e irrevogáveis de R\$ 1.500,00 cada com vencimentos todo dia 10 de cada mês, no período de 10/junho/2008 a 10/março/2011, mediante depósito na mesma conta bancária em nome da ex-esposa ADRIANA. Essas parcelas serão pagas sem prejuízo das pensões vincendas em benefício da filha JÉSSICA (item 1 acima)*

*Comprovando o pagamento da pensão, consta nas fls 35 a 39 recibos de depósito para Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari.*

*A dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.*

*No lançamento foi considerado o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$24.509,53 (R\$2.000,00 mais a correção do IGPM-FGV por mês). No entanto, o contribuinte estava obrigado também ao pagamento de R\$1.500,00 mensais referente a débito de alimentos. Assim, deve ser considerada também a dedução do valor de R\$18.000,00 (R\$12xR\$1.500,00).*

*A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.*

*Outrossim, deve ser observado que o valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não pode ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.*

*Como o imposto devido em razão do pagamento do 13º salário (ou gratificação natalina) é exclusivo na fonte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 7º que qualquer dedução que tenha sido utilizada na sua apuração não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual.*

*A dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$18.000,00, resulta no imposto a ser cancelado de R\$4.950,00 (R\$18.000,00\*27,5%).*

*Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o imposto no valor de R\$4.950,00.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para reduzir a exigência do Lançamento em R\$ 4.950,00, como imposto suplementar.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

*Restou demonstrado que o Recorrente, efetuou em 2008 o pagamento à título de Pensão Alimentícia Judicial, em nome de Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari – CPF: 167.064.578-92, comprovados através de comprovantes de depósitos bancários, e em nome de Rita de Cássia Brizolari – CPF: 094.184.358-02, comprovados através de declaração da mesma, visto que os comprovantes se apagaram com o tempo, apresentou junto aos comprovantes, todos os acordos solicitados em Intimação.*

*É incontroverso nos autos do processo administrativo, a informação de que a pensão alimentícia devidamente paga à “Rita de Cassia” será parcialmente aceita, haja visto a maioria dos filhos incapazes, então, reitera o fato de que ambos os filhos, (Aleixo e Emerson) são deficientes físicos e mentais, e que só apresentou documento comprovante a incapacidade de um dos filhos, cumprindo a Intimação da RFB. É controverso ainda, a informação da falta da apresentação de decisão judicial, que determina a pensão alimentícia para a “Adriana”, e a decisão de aceite parcial dos pagamentos efetuados, haja visto, que não houve homologação do acordo de redução da pensão a partir de Maio/2008 e os pagamentos de janeiro à abril/2008, não foram considerados na soma da pensão paga, observando que o Recorrente, respondeu à todos os Termos de Intimação encaminhados pela RFB, apresentando os acordos e os comprovantes de pagamentos feitos no decorrer do ano de 2008.*

#### *Fato I*

*- o Recorrente foi casado com Rita de Cássia Brizolari, e que desta união tiveram 2 (dois) filhos, Aleixo Brizolari e Emerson Brizolari, e ambos apresentam deficiência por causa genética (consanguinidade dos pais), com reflexos mentais e físicos severos, conforme comprova o relatório psicológico da APAE e o Atestado emitido pelo DR. Lineu Hamilton Cunha, médico que atende ambos na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na cidade de Américo Brasiliense. (docs. Anexo).*

*Acrescenta aos documentos, ainda como prova de deficiência dos 02 (dois) filhos, a Cédula de Identidade e a Certidão de Nascimento, onde consta a Interdição dos mesmos. (Emerson em 04/2004 e Aleixo em 02/2007).*

*Após a separação, ficou determinado e homologado, que a partir do mês de julho de 1992, o recorrente passaria a prestar alimentos aos*

*filhos Aleixo Brizolari e Emerson Brizolari, o valor mensal correspondente à 04 (quatro) salários mínimos.*

*Fato 2*

*- em período posterior, o Recorrente casou-se com Adriana Maria Almeida Brandão Brizolari, e desta união nasceu em 12.11.1992 a filha do casal Jessica Maria Brandão Brizolari.*

*No ano 2000, iniciou-se o processo de separação do casal, onde, a partir do mês de outubro de 2000, foi determinado que o Recorrente passasse a pagar a título de pensão alimentícia, o valor mensal de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) – Processo 591/00, chegando o valor da pensão a valor equivalente a 22,22 salários mínimos.*

*Não estando apto financeiramente para cumprir o pagamento da pensão determinada em 2002, o Recorrente partiu para processo de apelação e acordo entre as partes, reduzindo a partir de 2006, o pagamento de 13,24 salários mínimos a título de pensão alimentícia, conforme Processo 819/06.*

*Em 2007, o Recorrente teve problemas graves de saúde e não conseguiu cumprir com os valores exatamente determinados, chegando até a ser preso, mas somente em Maio de 2008, houve a audiência revisional de alimentos, reduzindo a pensão e acordando o pagamento a ser feito de pesões em atraso.*

*Nos Termos de audiência de 19/05/2008, ficou definido que a partir de junho/2008, o Recorrente pagaria a pensão de R\$ 2.000,00, acrescido da pensão em atraso, na totalidade de R\$ 51.000,00, dividido em 34 parcelas de R\$ 1.500,00.*

*Julga importante ressaltar que, conforme descrito nesta Intimação, nº 255/2014, página 03, sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo judicial, nos seguintes termos:*

*(...)*

*O Recorrente, com o intuito de justificar e comprovar que todos os valores depositados a título de pensão alimentícia, se deram para o devido cumprimento da Lei, anexa cópia de todos os Processos e Decisões Judiciais para análise.*

*Ante o exposto requer seja recebida, autuada e integralmente provido o presente Recurso Administrativo, para fins de reconhecer a nulidade dos débitos demonstrados, tudo como forma pura e verdadeira de justiça.*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Acórdão da DRJ dá provimento parcial para reconhecer a regularidade no pagamento da pensão alimentícia somente ao filho beneficiário Aleixo Brizolari, com pagamentos realizados através da progenitora Rita de Cássia Brizolari, o que fez reduzir o valor do crédito tributário originalmente lançado.

A divergência fixa no que se refere à pensão alimentícia ao filho Emerson Brizolari por falta de comprovação de sua incapacidade física ou mental.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

**Lei nº 9.250/95.**

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

(...)

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*c) à quantia, por dependente, de:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo*

*homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

(...)

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

### **Decreto nº 3.000/99.**

*Art. 77. (...)*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

(...)

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...)

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

No que se refere aos filhos Aleixo Brisolari e Emerson Brisolari foi anexada aos autos comprovação da incapacidade física e mental e, por consequência, a dependência física e financeira de ambos em relação aos progenitores, mesmo após a maioridade que se estende ao ano-calendário abrangido pelo Lançamento.

Resta evidente a existência de decisão judicial definidora da pensão alimentícia, desde período anterior ao ano-calendário correspondente ao lançamento tributário ora em contestação, cujo pagamento foi devidamente comprovado, razão pela qual deve ser aceito como dedutível do imposto sobre a renda por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elemento probante da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, desde períodos muito anteriores ao Lançamento, embora pendente de tramitação somente o que se referia à revisão de valores pleiteada pelo alimentante, tendo,

Processo nº 13851.721667/2012-12  
Acórdão n.º **2001-000.621**

**S2-C0T1**  
Fl. 212

---

portanto, satisfeito as condições para utilização daquele dispositivo legais permissivo da dedução pleiteada na DAA, por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho